



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



MEMORANDO

Nº 081/2018

DE: CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL
PARA: Comissão Permanente de Análise e Execução de Procedimentos de Parcerias
ASSUNTO: Termo de Fomento nº 012/2017 de 17/11/2017
CONSEPRO - Apoio aos Órgão de Segurança Pública
Processo nº 13.627/2017

Cumpre-nos, no exercício de nossas atribuições - definidas pela legislação local e superior, bem como pelo Plano de Trabalho/2018 - manter estreita relação proativa com os diversos segmentos da Administração Pública Municipal com o fim de dar efetividade à busca permanente de atendimento dos princípios constitucionais da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência** e apoiar o **Controle Externo (Legislativo e TCE-RS)** na sua missão institucional e o cidadão no exercício do **Controle Social**.

Atendendo solicitação da "**Comissão Permanente de Análise e Execução de Procedimentos de Parcerias**", manifestamo-nos nos termos abaixo.

Face primeiro processo com solicitação formal de manifestação da Unidade Central do Sistema de Controle Interno, abordaremos genericamente tópicos pertinentes a Termo de Fomento, com base na Legislação superior e local, visto que não há solicitação de análise sobre aspecto específico.

Deve-se preliminarmente considerar que os controles internos decorrem de metodologias, regimentos e responsabilizações, desenvolvidos pelos próprios órgãos da administração para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados, neste caso, às parcerias, quanto a programação orçamentária, pertinência do objeto pactuado, conformidade no processamento, transparência de todos os atos, eficiência na execução e eficácia dos resultados.

Cabe, neste contexto, à Unidade Central do Sistema de Controle Interno, auxiliar propondo melhorias nas rotinas, visando aumentar a eficiência e tratar riscos que possam ocasionar inconformidades, ilegalidades, monitorar a implementação de práticas eficazes no desenvolvimento e no cumprimento das rotinas. Cabe também, como medida avaliativa e, se necessário, corretiva, a prática da Auditoria Interna, atividade que prevê avaliações do arcabouço legal instituído para cada tema, dos procedimentos, da eficácia da gestão, do gerenciamento de riscos e dos controles internos próprios de cada ação.

Por meio destas avaliações, a auditoria interna pode identificar riscos de fraude e a forma como este risco é gerenciado sugerindo melhorias para a eficiência e efetividade dos controles mediante edição de recomendações a respeito de políticas e procedimentos a adotar.

Assim, portanto, não está posta, na legislação, a necessidade de manifestação da Unidade Central do Sistema de Controle Interno em cada processo de parceria, e sim sempre que o Sistema identificar a necessidade de amostrar processos para avaliação dos procedimentos.

No contexto das parcerias, pode-se afirmar que há, por parte da administração municipal, estruturação da legislação para dar suporte as parcerias, obedecendo os dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, face edição do Decreto Municipal nº 4.503/2017, bem como designação de servidores responsáveis pelas tratativas nos diferentes estágios das Parcerias e com adequado treinamento e/ou formação para o correto desempenho das funções.

Quanto ao presente Termo de Fomento, observa-se sinteticamente que:

A administração recebeu a proposta da OSC e observou a pertinência e a possibilidade de celebrar a parceria, manifestando-se expressamente no processo.

Consta no plano de trabalho apresentado pela OSC, que objetivou o Termo de fomento, a descrição clara do objeto, com nexos entre atividades ou projetos e metas a serem atingidas, com previsão de despesas a serem realizadas pela parceria e forma de execução das atividades ou dos projetos.

Foi verificado o grau de adequação da proposta e houve manifestação expressa da administração sobre a pertinência do objeto. Analisada, também, a vinculação do objeto proposto a ser executado aos objetivos da OSC proponente que mereceu parecer favorável.

Foi considerado inexigível o chamamento público pela inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto da parceria, por força do artigo 31 da lei nº 13.019/2014, considerado que, face especificidades dos equipamentos e das estruturas, da relação estreita entre CONSEPRO e Órgão de Segurança, pode-se obter resultados melhores.

Foi dada publicidade do ato efetivado em 17/11/2017, pela publicação do extrato da justificativa no sítio oficial da administração pública, bem como no meio oficial de publicidade da administração pública em data de 18/11/2017.

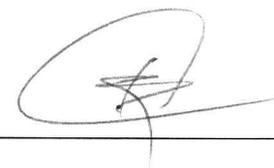
Foram observados os requisitos da organização da sociedade civil quanto aos objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social e demais requisitos propostos pelo artigo 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como quanto aos requisitos relativos a habilitação da OSC propostos pelo artigo 34.

O Termo de Fomento indicou, de forma expressa, a existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, em seu item 2.2.

Os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e considerados compatíveis com o objeto proposto pelo plano de trabalho, que mereceu emissão de parecer de órgão técnico da administração, pronunciando-se a respeito do mérito da proposta.

Analisada a identidade e a reciprocidade de interesse das partes, bem como da viabilidade de sua execução. Descritas as obrigações das partes e procedimentos que deveriam ser adotados para avaliação da execução física e financeira.

Para efetivação e cumprimento das obrigações da parceria foi designado o Gestor, a Comissão de Monitoramento e Avaliação, emitidos os pareceres jurídicos necessários.



Não houve definição de contrapartida, face valor do Termo de Fomento atingir o montante de R\$ 59.620,85, em acordo com o §1º do item VI do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Não foi possível localizar na documentação atinente a parceria dispositivo que atenda a proposição do §5º do inciso VI do artigo 35, fato que pode ser reanalisado, neste processo e implementado nos próximos Termos, qual seja:

“§ 5o Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

Na mesma esteira da citação anterior, por disposição do artigo 36, carece de definição a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes, na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública, embora nesta parceria temos uma instituição governamental de menor risco.

Foi expresso no Termo de Fomento a obrigação da sociedade civil em manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, bem como prerrogativas tendentes a dar livre acesso aos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionadas ao termo de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Pactuado também a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo e indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa.

Por força do disposto no §2º do artigo 53, foi acatada a justificativa pela não movimentação adequada dos recursos via transferência eletrônica, admitindo-se a movimentação ocorrida por meio de cheques.

Ficou expresso no Termo de Fomento a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos e a responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública em caso de inadimplências, bem como despesas vedadas relacionadas à execução da parceria.

A disposição do artigo 52 da Lei Federal, ficou atendida pela devolução de R\$ 486,16 decorrente de resultado de aplicação financeira e saldo não gasto.

A atuação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do Gestor foram facilitadas e sem percalços face objeto singular de fácil execução e aferição, com manifestações requeridas pelo arcabouço legal.



A prestação de contas foi feita, sme, observando-se as regras previstas na Lei, e permitiu ao gestor da parceria avaliar o andamento e concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das aquisições realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

Ainda não está disponibilizada a prestação de contas em plataforma eletrônica, para visualização por qualquer interessado, conforme proposição do artigo 65 da Lei, fato que poderá/deverá ser providenciado.

Estão disponibilizadas informações no sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho e demais informações necessárias a transparência, identificação do instrumento de parceria, o nome da organização da sociedade civil, a descrição do objeto da parceria; valor total da parceria e valores liberados. Estas podem ser visualizadas nos links que se complementam no atendimento da necessária publicidade: <https://www.pmerechim.rs.gov.br/pagina/901/parcerias-lei-13019-2014> e <http://www.erechim.rs.gov.br:81/sys523/publico/balRepasesTransfDesp.xhtml?menu=3F9080F7>

Considerando que este Termo de Fomento é um dos primeiros de muitos que o sucederam e que a administração tomou-o como referência para conhecer melhor as práticas propostas pela Lei Federal nº 13.019/2014, organizar procedimentos, definir estruturas de pessoal, disseminar conhecimentos aos servidores e órgãos internos, bem como às entidades da Organização Civil, e considerando que não há evidências de irregularidades, por omissão no dever de prestar contas, descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, pode-se dizer que, com alguns ajustes a fazer nestes procedimentos, tem-se um bom conjunto de atos e fatos neste processo.

Central do Sistema de Controle Interno Municipal, em 16 novembro de 2018.



Odacir Raimondi
Técnico de Controle Interno – Administrador – CRA 072/T
Chefe do SCIM